



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100406-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,  
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.  
LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO.  
RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/07/2022,

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 29,89% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal;



**CONSIDERANDO** a aplicação de 77,10% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 28,22% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141 /2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2020, atingiu, respectivamente, 52,97% e 52,77% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**CONSIDERANDO** que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2020 perfaz 2,16% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e RPPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício.

**CONSIDERANDO** o repasse a menor do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 289.388,51., descumprindo com o disposto no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, II, e 61,

**Manoel Marcos Alves Ferreira:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Itens 2.1 e 2.2);
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
4. Na divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, evitar deduzir nos cálculos do limite da despesa total com pessoal, as despesas custeadas com os recursos do Tesouro repassados ao fundo de previdência para cobertura de deficit financeiro, uma vez que a dedução permitida neste caso se refere às despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados (Item 5.2);
5. Aprimorar a elaboração do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária (Item 2.2);
6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);



7. Implementar um controle adequado dos elementos do ativo e do passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo (Item 3.5);
8. Aprimorar os esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6) pagamento de suas dívidas imediatamente ou em curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL